



C0050067A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.004, DE 2014

(Do Sr. Zequinha Marinho)

Altera o caput do art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar reserva de vagas para pessoas com deficiência auditiva em instituições federais de ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6797/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a seguinte redação:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por:

I - autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e

II – pessoas com deficiência auditiva comprovada na forma da Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente a importância de que sejam asseguradas melhores condições educacionais e de vida para as milhares de pessoas com deficiência que vivem em nosso País. Dados do Censo Populacional de 2010 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), recentemente divulgados, mostram que quase 24% da população brasileira – 45,6 milhões de pessoas – têm algum tipo de deficiência.

Ao responderem ao Censo do IBGE, quase 13 milhões de pessoas afirmaram ter deficiência grave motora, visual, auditiva ou mental. **Mais de dois milhões delas declararam ter deficiência auditiva grave**; mais de quatro milhões relataram problemas motores severos e o maior número de respondentes declarou ter grande dificuldade ou nenhuma capacidade de enxergar. Em muitos casos a pessoa afirmou ter mais de uma deficiência.

Quanto às **condições educacionais, de trabalho e econômicas** das pessoas com deficiência, o Censo revelou também a pior situação deste segmento populacional. É, portanto, imenso o desafio a ser enfrentado para assegurar vida digna a estes milhares de cidadãos brasileiros, com a ajuda insubstituível da educação. Em especial, focalizo aqui o caso das pessoas com deficiência auditiva.

Segundo o mencionado Censo Populacional do IBGE/2010, há, no Brasil, quase 10 milhões de surdos e pessoas com graus variados de deficiência auditiva, dos quais cerca de 800 mil têm até 17 anos. Sua situação educacional é preocupante: somente um quarto deles estuda em escolas especiais, entre as quais se destaca o Instituto Nacional de Educação de Surdos (Ines), na cidade do Rio de Janeiro, a maior e mais antiga instituição brasileira no segmento. E que nos últimos anos vem registrando sucessivas greves de seu corpo docente e técnico, que denunciam a falta de preparo para o ensino em Libras (Línguagem Brasileira de Sinais) como seu principal problema. O que não estranha, a tomar por base reportagem publicada em julho de 2014, revelando que dos 2.427 candidatos submetidos ao Exame Nacional de Certificação em Libras, o Prolibras 2013, somente 164 (menos de 7%) foram aprovados na modalidade que visa certificar professores para o ensino da Línguagem Brasileira de Sinais.

Sabe-se que é por meio dessa certificação oficial, avalizada pelo Ministério da Educação (MEC), que muitas secretarias de educação e instituições de ensino superior selecionam professores para lecionarem em turmas com alunos surdos. Além da certificação para o ensino da Libras, o Prolibras também oferece uma certificação em proficiência na tradução e interpretação da Libras. Também nessa modalidade o índice de aprovados foi pequeno: em 2013, dos 2.627 que compareceram às provas, apenas 242 (9%) foram aprovados. Esse baixo número de candidatos aprovados tem impacto no déficit de profissionais com as habilidades necessárias para o ensino da Libras nas escolas brasileiras, especialmente as da rede pública.

Tais fatos nos levam a propor este projeto de lei, na intenção de mitigar a situação de indigência educacional na qual tantos alunos com deficiência auditiva se encontram. Estamos propondo aperfeiçoamento na chamada Lei de cotas da educação superior – a Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012, que *Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, e que reserva, em cada concurso público para as instituições federais de educação superior, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas, sendo que 50% (cinquenta por cento) delas serão destinadas a estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. A Lei prevê ainda que as vagas mencionadas serão preenchidas por autodeclarados pretos, pardos e

indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação em que se instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. Queremos assegurar, para as pessoas com deficiência auditiva, também o direito de disputar esta justa reserva de vagas, nas mesmas condições. Peço, portanto, aos meus Pares da Comissão de Legislação Participativa a aprovação ao meu projeto de lei, pelas razões apresentadas.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2014.

Deputado **ZEQUINHA MARINHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Aloizio Mercadante
 Miriam Belchior
 Luís Inácio Lucena Adams
 Luiza Helena de Bairros
 Gilberto Carvalho

FIM DO DOCUMENTO